

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 492/96 – Apenso Proc. CEI nº 0316/0200/95
Interessados : Joseli Oliveira Camargo e Fernando Ferreira
Assunto : Convalidação de Estudos
Relator : Cons. Francisco Antonio Poli
Parecer CEE nº : 427/96 – CEPG – Aprovado em 11/9/96

Comunicado ao Pleno em 25/9/96

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG "Prof. José Carlos João", de Presidente Prudente, solicita a convalidação da matrícula e dos estudos realizados pelos alunos:

. Joseli Oliveira Camargo, nascida em 15/03/80, matriculada indevidamente, sem a idade mínima legal, no 1º termo do Curso de Suplência II, no ano letivo de 1994, tendo sido promovida para o 2º termo e desistido das aulas no 2º semestre;

. Fernando Ferreira, nascido em 17/03/80, matriculado indevidamente no 1º semestre de 1994, sem a idade mínima legal, no 2º termo do Curso de Suplência II, no qual ficou retido.

Renovando a matrícula no 2º semestre de 1994, foi retido por faltas.

Constam dos autos as respectivas Certidões de Nascimento.

A Supervisão Escolar propôs convalidação dos estudos realizados, em caráter excepcional, visto que os alunos não devem pagar pela falha administrativa. Lembra, contudo, que o aluno Fernando Ferreira ficou retido por duas vezes seguidas no 2º termo de Suplência II e que, caso se matricule no semestre seguinte, já contará com a idade exigida por lei.

A CEI manifestou-se pela convalidação das matrículas dos alunos.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 492/96

Parecer CEE nº 427/96

Os estudantes contavam, no início das aulas, em 01/03/94, com 14 anos incompletos, o que contraria o disposto no artigo 8º, § 2º inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", da Deliberação CEE nº 23/83, que exige 14 anos completos, ou a completar até o início das aulas, para ingressar no termo inicial do Curso de Suplência II, e 14 anos e meio para o 2º termo.

Não foi aplicado, em época oportuna, o artigo 1º da Deliberação CEE nº 22/86, considerando nulas as matrículas sem a idade exigida pelas normas vigentes.

Este Colegiado tem acolhido pedidos semelhantes, como no Parecer CEE nº 462/95, do Conselheiro Bahij Amin Aur, que convalidou, em caráter excepcional, os estudos realizados por uma aluna, no 1º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1994, na EEPG "Professora Dirce Mendes Coluço", de Riversul.

Mais recentemente, o Parecer CEE nº 187/96, da Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, também convalidou, excepcionalmente, os estudos de um aluno, no 1ª semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, na EEPG "Romão Puiggari".

2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos realizados por Joseli Oliveira Camargo, no 1º termo do Curso de Suplência II, em 1994, na EEPG "Prof. José Carlos João".

2.2. A regularização de matrícula deverá ser providenciada junto à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente.

2.3. Fica prejudicado o pedido de convalidação de estudos de Fernando Ferreira, em virtude de ter sido retido.

São Paulo, 05 de setembro de 1996

Cons. Francisco Antonio Poli
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 492/96

Parecer CEE nº 427/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator(a).

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de setembro de 1996.

Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG